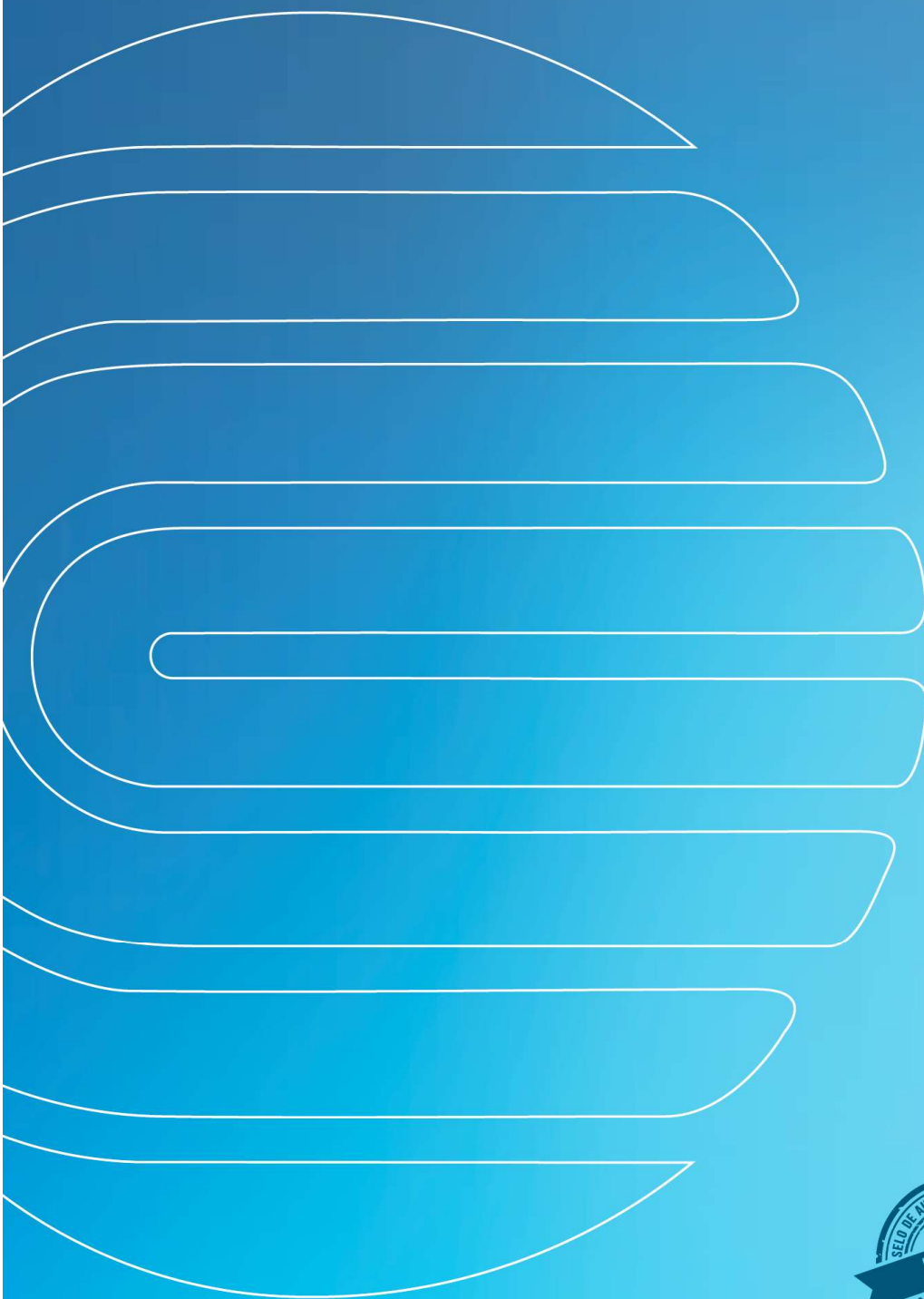




Regulamento do Plano de Contribuição Definida - PCD



Regulamento do Plano de Contribuição Definida - PCD

Capítulo I - Do Plano e da sua Finalidade	3
Capítulo II - Das Definições	3
Capítulo III - Dos Patrocinadores	5
Capítulo IV - Dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários	6
Seção I - Dos Participantes	6
Seção II - Dos Assistidos	6
Seção III - Dos Beneficiários	6
Capítulo V - Da Participação no PCD	6
Seção I - Da Inscrição	6
Seção II - Do Cancelamento da Inscrição	8
Subseção I - De Participante e de Assistido	8
Subseção II - De Beneficiário	8
Seção III - Da Reinscrição	9
Capítulo VI - Do Custeio	9
Seção I - Das Fontes de Custeio Previdencial	9
Seção II - Das Fontes de Custeio Administrativo	9
Seção III - Das Contribuições Pessoais	9
Seção IV - Das Contribuições Patronais	10
Capítulo VII - Da Cota, das Contas e dos Fundos	11
Seção I - Da Cota	11
Seção II - Das Contas	11
Seção III - Dos Fundos	12
Capítulo VIII - Da Cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Carregamento ..	12
Capítulo IX - Da Contratação de Seguros	13
Capítulo X - Dos Benefícios	13
Seção I - Das Disposições Gerais	13
Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	15
Seção III - Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	15
Seção IV - Do Benefício de Pensão por Morte	15
Seção V - Da Data de Pagamento dos Benefícios	16
Capítulo XI - Dos Institutos	16
Seção I - Das Disposições Gerais	16
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido - BPD	16

Seção III - Da Portabilidade	17
Subseção I - Da Portabilidade de Saída.....	17
Subseção II - Da Portabilidade de Entrada.....	18
Seção IV - Do Resgate.....	18
Subseção I - Do Resgate Total.....	18
Subseção II - Do Resgate Parcial.....	19
Subseção III - Do Pagamento do Resgate	19
Seção V - Do Autopatrocínio.....	20
Capítulo XII - Das Disposições Finais.....	20

Capítulo I

Do Plano e da sua Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes e no Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, com relação ao Plano de Contribuição Definida - PCD.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Os termos, as expressões, as observações ou as siglas utilizadas neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Abono de Natal – décima terceira parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do PCD;

II - Apólice de Seguro – documento em que se estabelece o compromisso da sociedade seguradora emitente de pagar determinada importância, cumpridas as condições previstas e na ocorrência de invalidez ou morte do participante segurado;

III - Aposentado – participante que se encontra na condição de assistido;

IV - Assistido – participante, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

V - Autopatrocínio – instituto que faculta ao participante que tiver perda parcial ou total de remuneração, a manutenção das suas contribuições anteriores e a assunção das contribuições do patrocinador em relação à parcela reduzida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis anteriormente considerados, observado o disposto neste Regulamento;

VI - Beneficiário – pessoa designada pelo participante ou aposentado e inscrita no PCD, que poderá ter direito ao recebimento de benefício;

VII - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo PCD aos seus participantes e assistidos, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento;

VIII - Benefício Pleno – benefício programado e não antecipado, de caráter previdenciário, previsto neste Regulamento, assegurado ao participante quando cumpridos integralmente os requisitos para sua percepção;

IX - Benefício Proporcional Diferido - BPD – instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, antes da obtenção do benefício pleno, interromper o recolhimento de suas contribuições, mediante opção por receber, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, benefício programado calculado, na data de concessão, com base no saldo da respectiva conta individual;

X - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis de invalidez ou morte do participante;

XI - Cobertura Adicional de Risco – indenização devida ao participante segurado, no caso de invalidez, ou a seus beneficiários, em decorrência da morte do participante, de acordo com o nível de cobertura opcionalmente contratado com sociedade seguradora;

XII - Conselho Deliberativo - Conse – órgão colegiado responsável pela definição das políticas e das estratégias da Centrus e dos planos de benefícios administrados;

XIII - Contas de controle dos recursos do PCD:

- a) Conta de Participante - Copar – conta individual destinada a controlar o saldo dos recursos vertidos pelo participante, compreendendo o aporte de fração patrimonial e as contribuições normais e voluntárias;
- b) Conta de Patrocinador - Copat – conta individual destinada a controlar o saldo das contribuições vertidas pelo patrocinador Centrus em nome do participante;
- c) Conta Pendente de Resgate - Coper – conta individual destinada a controlar o saldo transferido das contas Copar e Copat em nome do participante desligado do PCD que mantiver o vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador;
- d) Conta de Recursos Portados – Corep – conta individual destinada a recepcionar os recursos portados pelo participante ou assistido de outros planos de benefícios de caráter previdenciário; e
- e) Conta de Benefício - Coben – conta individual do assistido, destinada a controlar o saldo transferido das contas Copar, Copat, Corep e Coper, as contribuições voluntárias por ele realizadas, eventual indenização recebida de sociedade seguradora e dar cobertura ao pagamento dos benefícios.

XIV - Convênio de Adesão – instrumento que formaliza o ajuste entre o patrocinador Banco Central e a Centrus, vinculando-os ao PCD;

XV - Cota – unidade utilizada para fracionamento do patrimônio do PCD, que varia segundo a rentabilidade líquida por ele obtida em cada período de apuração;

XVI - Fração Patrimonial – importância proveniente da segregação patrimonial do Plano Básico de Benefícios - PBB atribuída aos ex-participantes transpostos ao Regime Jurídico Único - RJU, nos termos da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e mantida, total ou parcialmente, sob a administração da Centrus;

XVII - Fundo Administrativo - Funad – fundo coletivo destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Centrus na administração do PCD;

XVIII - Fundo de Excedentes - Funex – fundo constituído com os saldos das contas individuais de participantes ou de assistidos falecidos, sem movimentação há mais de cinco anos devido à ausência de beneficiários cadastrados e à falta de herdeiros habilitados;

XIX - Institutos – direitos assegurados exclusivamente aos participantes, compreendendo o BPD, a portabilidade, o autopatrocínio e o resgate, concedidos na forma e nas condições estabelecidas neste regulamento;

XX - Participante – servidor ativo ou inativo do Banco Central ou empregado da Centrus, inscrito no PCD;

XXI - Participante Segurado – participante que tenha optado pela cobertura adicional de risco e tenha aderido à apólice de seguro contratada pela Centrus;

XXII - Patrocinador – pessoa jurídica que exerce o patrocínio do PCD;

XXIII - Pensionista – beneficiário em gozo do benefício de pensão por morte, concedido pelo PCD;

XXIV - Plano de Custeio – documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuições necessário para financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos previstos no PCD;

XXV - Plano ou PCD – o Plano de Contribuição Definida;

XXVI - Portabilidade – instituto que faculta:

a) ao participante, antes da obtenção do benefício pleno, portar os recursos financeiros acumulados no PCD para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora ou para outros planos administrados pela própria Centrus; e

b) ao participante e ao assistido portar os recursos financeiros acumulados em outros planos previdenciários operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora ou administrados pela própria Centrus para o PCD;

XXVII - Previdência Oficial – previdência de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, compreendendo o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XXVIII - Recursos Garantidores – destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo PCD, são formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades;

XXIX - Resgate – instituto pelo qual o participante pode optar pelo recebimento de valor correspondente a seus direitos no PCD, observado o disposto neste regulamento;

XXX - Salário de Participação – parcela da remuneração ou do salário mensal pago com regularidade ao participante pelo patrocinador, inclusive do décimo terceiro salário, quando devido, decorrente da relação estatutária do servidor e do conselheiro ou do contrato de trabalho do empregado, sobre a qual serão aplicados os percentuais de contribuições definidos neste Regulamento;

XXXI - Termo de Adesão – instrumento que rege a relação de patrocínio da Centrus com o PCD; e

XXXII - Unidade Básica de Referência - UBR – valor de referência aplicável ao PCD, correspondente a R\$ 180,93 em 1º de janeiro de 2025, atualizado no mesmo mês em cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Capítulo III

Dos Patrocinadores

Art. 3º São patrocinadores do PCD o Banco Central e a Centrus.

§ 1º O patrocínio do Banco Central é não contributivo, na forma do § 2º do art. 14 da Lei nº 9.650, de 1998.

§ 2º A participação dos patrocinadores no PCD é formalizada com a:

I - celebração de convênio de adesão, no caso do Banco Central; e

II - assinatura do termo de adesão, em se tratando da Centrus.

Capítulo IV

Dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários

Seção I

Dos Participantes

Art. 4º São participantes do PCD:

I - os dirigentes e servidores ativos do Banco Central inscritos no Plano e os servidores inativos que tenham nele ingressado com aporte inicial de recursos provenientes de frações patrimoniais; e

II - os empregados da Centrus inscritos no Plano.

Seção II

Dos Assistidos

Art. 5º São assistidos os participantes em gozo do benefício de aposentadoria ou seus beneficiários de pensão por morte.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 6º São beneficiários as pessoas ligadas ao participante ou ao aposentado, por ele designadas para fins de recebimento de benefício do PCD, nos termos deste Regulamento.

Capítulo V

Da Participação no PCD

Seção I

Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do participante no PCD terá efeitos a partir da data de seu deferimento pela Centrus.

§ 1º Os empregados da Centrus podem se inscrever no PCD, desde que não estejam inscritos em outro plano de benefícios por ela patrocinado.

§ 2º Será facultada aos servidores cedidos pelo Banco Central a participação no PCD em relação à parcela complementar da remuneração paga pela Centrus.

§ 3º A faculdade prevista no § 2º também se aplica aos conselheiros deliberativos e fiscais em relação às verbas recebidas da Centrus pelo exercício da função de conselheiro.

§ 4º O servidor cedido e os conselheiros deliberativos e fiscais da Centrus inscritos no PCD ou que venham a se inscrever em decorrência das faculdades expressas nos §§ 2º e 3º contarão, em relação àquela remuneração, com o patrocínio contributivo da Centrus.

§ 5º O exercício das faculdades previstas nos §§ 2º e 3º não poderá resultar, em qualquer hipótese, na manutenção de mais de uma conta ativa no plano ou na ocorrência de duplo patrocínio a um mesmo participante, sendo-lhe facultado optar:

I - no caso de participante que não tenha rompido o vínculo empregatício ou estatutário com o patrocinador:

a) pela manutenção, na Coper, dos recursos acumulados no plano sob o patrocínio anterior, até que reúna os requisitos necessários para a realização do resgate ou para proceder à sua reinscrição no PCD; ou

b) pela migração dos recursos acumulados no plano para conta subordinada ao novo patrocínio.

II - em se tratando de participante autopatrocinado:

a) pelo instituto da portabilidade;

b) pelo instituto do resgate; ou

c) pela migração dos recursos acumulados no plano para conta subordinada ao novo patrocínio.

§ 6º A opção pelas condições de que tratam as alíneas b do inciso I e c do inciso II do § 5º asseguram ao participante a manutenção dos tempos associados à conta encerrada e previstos no inciso I do art. 35, nos §§ 2º e 3º do art. 42 e nos arts. 43 e 44.

§ 7º A inscrição como participante do PCD implica autorização para que as contribuições previstas neste Regulamento sejam consignadas em folha de pagamentos do respectivo patrocinador.

§ 8º O participante será considerado segurado quando sua inscrição para a cobertura adicional de risco for aprovada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Centrus.

Art. 8º A inscrição de beneficiário será feita mediante declaração do participante ou do aposentado, e dependerá de aprovação pela Centrus, podendo qualquer pessoa ser formalmente designada por ele.

§ 1º Na inscrição de mais de um beneficiário, o participante ou o assistido deverá indicar o percentual de participação de cada um no benefício de pensão por morte.

§ 2º Na falta de indicação do percentual de que trata o § 1º, o benefício de pensão por morte será distribuído em partes iguais entre os beneficiários inscritos.

§ 3º A designação de beneficiário deverá ser requerida pelo participante ou aposentado com a apresentação de cópia simples do documento de identificação ou, na falta desse, da certidão de nascimento e do registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 9º A inscrição e a permanência no PCD são condições essenciais para o beneficiário obter qualquer benefício assegurado pelo Plano.

Art. 10. Após a inscrição no PCD, o participante e o assistido estão obrigados a comunicar à Centrus qualquer modificação em seus dados cadastrais.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

Subseção I

De Participante e de Assistido

Art. 11. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante do PCD que:

I - vier a falecer;

II - requerer o desligamento do Plano;

III - deixar de pagar, por três meses consecutivos ou alternados no prazo de doze meses, as contribuições a que esteja obrigado por força deste Regulamento; ou

IV - tiver rompido o vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador e optado pelo instituto do resgate total ou da portabilidade total do direito acumulado.

§ 1º O cancelamento motivado pelas situações previstas nos incisos II e III, quando na vigência do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, implica a opção do participante pelo instituto do resgate total, cujo pagamento somente será processado, ressalvada a hipótese de reinscrição no PCD, depois de rompido o respectivo vínculo.

§ 2º Na ocorrência das situações previstas nos incisos II e III, sem a cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, os recursos mantidos na Copar e na Copat serão transferidos para:

I - a Coper, quando relacionados aos direitos do participante; e

II - o Funad, em se tratando da parcela da Copat que exceder o direito do participante.

§ 3º Os recursos transferidos para a Coper deverão permanecer na conta até o processamento do resgate total ou a reversão à Copar, no caso de reinscrição no PCD.

§ 4º Quando do pagamento do resgate previsto no § 1º, eventuais recursos portados de entidade fechada de previdência complementar deverão ser obrigatoriamente portados para outro plano operado pela Centrus, por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora.

§ 5º O cancelamento decorrente da situação descrita no inciso III deverá ser precedido de notificação escrita da Centrus ao participante.

Art. 12. O assistido será desligado do PCD:

I - pelo seu falecimento; ou

II - com o pagamento da última parcela do benefício a que tiver direito.

Subseção II

De Beneficiário

Art. 13. Será cancelada a inscrição do beneficiário:

I - pelo seu falecimento; ou

II - por solicitação do participante ou do aposentado.

Seção III

Da Reinscrição

Art. 14. O ex-participante que teve sua inscrição cancelada em decorrência das situações previstas nos incisos II e III do art. 11 sem a cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, poderá requerer a reinscrição no PCD depois de transcorrido um ano do cancelamento.

Capítulo VI

Do Custeio

Seção I

Das Fontes de Custeio Previdencial

Art. 15. Os benefícios assegurados pelo PCD são custeados pelas seguintes fontes de receitas:

- I - saldo proveniente de fração patrimonial aportado ao PCD;
- II - contribuições normais vertidas mensalmente pelo participante;
- III - contribuições normais vertidas mensalmente pelo patrocinador Centrus em relação a seus empregados, aos servidores cedidos pelo Banco Central e aos conselheiros;
- IV - contribuições voluntárias de participante e de assistido, sem contrapartida de patrocinador;
- V - indenizações recebidas de sociedade seguradora;
- VI - recursos financeiros portados pelo participante ou pelo assistido; e
- VII - receitas financeiras provenientes da aplicação dos recursos do PCD.

Seção II

Das Fontes de Custeio Administrativo

Art. 16. As despesas administrativas do PCD são custeadas pelas seguintes fontes de receitas:

- I - taxa de administração;
- II - taxa de carregamento;
- III - receitas financeiras provenientes da aplicação dos recursos do Funad;
- IV - encargos de mora incidentes sobre contribuições recolhidas com atraso;
- V - outras fontes admitidas nos termos da legislação.

Seção III

Das Contribuições Pessoais

Art. 17. O participante fica obrigado ao recolhimento mensal de contribuições normais devidas ao PCD.

§ 1º As contribuições normais corresponderão a percentual do salário de participação, de livre escolha do participante, observado o mínimo de 2%, em intervalos de 0,5%, a ser definido no ato da inscrição.

§ 2º O percentual de contribuições de que trata o § 1º poderá ser alterado a qualquer tempo pelo participante, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento, observada a periodicidade mínima de seis meses para o exercício dessa opção.

§ 3º O participante que optar pela contratação de seguro destinado à cobertura adicional de risco poderá comprometer parte de suas contribuições normais para esse fim, observado o limite máximo definido pelo Conse.

§ 4º O participante que se inscreveu no PCD na condição de servidor inativo do Banco Central poderá, antes de entrar em gozo de benefícios, efetuar contribuições normais para o Plano.

§ 5º A cada exercício, o participante poderá requerer a suspensão do recolhimento das contribuições normais por até três meses, consecutivos ou não, hipótese em que serão suspensas as correspondentes contribuições patronais, quando se tratar do patrocinador Centrus.

§ 6º A suspensão de que trata o § 5º não acarreta o cancelamento da inscrição de que trata o inciso III do art. 11, e não exime o participante segurado do recolhimento das parcelas relativas à cobertura adicional de risco contratada, devidas no período.

Art. 18. As contribuições normais do participante serão consignadas na folha mensal de pagamentos do respectivo patrocinador e recolhidas à Centrus até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º Não ocorrendo, por qualquer motivo, a consignação das contribuições, o participante deverá efetuar o seu recolhimento diretamente à Centrus.

§ 2º As contribuições recolhidas fora do prazo estarão sujeitas à incidência de atualização monetária calculada com base na variação do IPCA e de juros de mora de 1% ao mês ou fração.

§ 3º O atraso no recolhimento das contribuições poderá ensejar, ainda, a perda da cobertura adicional de risco, conforme as condições previstas na apólice de seguro.

§ 4º As contribuições normais recolhidas ao plano serão convertidas em cotas:

I - no próprio dia, quando efetuadas no primeiro dia útil do mês de referência; ou

II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

Art. 19. As contribuições voluntárias, de valor mínimo equivalente a duas UBRs, destinadas à melhoria do benefício futuro, deverão ser recolhidas diretamente à Centrus e serão convertidas em cotas:

I - no próprio dia, se efetuadas no primeiro dia útil do mês de referência; ou

II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

Seção IV

Das Contribuições Patronais

Art. 20. O patrocinador Banco Central, por exercer patrocínio não contributivo, não verterá contribuições para o PCD.

Art. 21. A Centrus recolherá mensalmente contribuições patronais equivalentes às contribuições normais de seus empregados, de servidores cedidos pelo Banco Central e dos conselheiros, inscritos no PCD, observados os seguintes limites:

I - até 12% do salário de participação, correspondente às contribuições pessoais destinadas ao Plano; e

II - valor equivalente ao destinado pelo participante segurado para a cobertura adicional de risco.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas em favor do PCD até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º As contribuições recolhidas fora do prazo estarão sujeitas à incidência de atualização monetária calculada com base na variação do IPCA e de juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Capítulo VII

Da Cota, das Contas e dos Fundos

Seção I

Da Cota

Art. 22. A cota utilizada para fracionamento do patrimônio teve o seu valor fixado em R\$ 1,00 em 2 de maio de 2014, data de início de operação do PCD.

§ 1º O valor da cota será apurado mensalmente, com base no patrimônio social do PCD do último dia útil do mês dividido pela quantidade de cotas existente na mesma data.

§ 2º O valor da cota apurado na forma do § 1º será utilizado para conversão dos recursos movimentados no PCD no mês imediatamente posterior, observado o disposto no § 4º do art. 18, no art. 19, no parágrafo único do art. 45 e no § 4º do art. 51.

Seção II

Das Contas

Art. 23. As contas Copar, Copat, Corep, Coper e Coben serão mantidas, de forma individualizada, em nome dos participantes e assistidos do PCD.

§ 1º As contribuições normais de participantes ativos ou de autopatrocinados e as normais do patrocinador Centrus devem ser creditadas na Copar e na Copat, pelo valor líquido, deduzidas a taxa de carregamento e a parcela destinada à cobertura adicional de risco, se contratada.

§ 2º As contribuições voluntárias de participante e de assistido devem ser creditadas na Copar e na Coben, respectivamente.

§ 3º A conta Corep deve ser organizada de forma a permitir o controle em separado da origem:

I – das portabilidades:

a) de planos instituídos por instituidor; e

b) provenientes de entidade aberta ou fechada.

II - das contribuições, se realizadas por participantes ou por patrocinadores ou instituidores.

§ 4º A parcela transferida da Copat para a Coper corresponde ao direito do participante em relação àquela conta, apurado até a data do cancelamento de sua inscrição no PCD.

§ 5º O saldo da Coper deverá ser resgatado pelo titular quando do rompimento do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador ou transferido para a Copar, no caso de reinscrição no PCD.

§ 6º As importâncias levadas a débito ou a crédito das contas de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de cotas com base no valor da cota em vigor no mês do respectivo movimento e observado o disposto no § 4º do art. 18, no art. 19, no parágrafo único do art. 45 e no § 4º do art. 51.

§ 7º Os saldos das contas referidas neste artigo serão atualizados mensalmente, com base na variação do valor da cota.

Seção III

Dos Fundos

Art. 24. Os fundos Funad e Funex serão mantidos no PCD, de forma coletiva e com controles segregados.

§ 1º As importâncias levadas a débito ou a crédito dos fundos serão convertidas em quantidade de cotas, com base no valor da cota em vigor no mês do respectivo movimento.

§ 2º Os saldos dos fundos de que trata este artigo serão atualizados mensalmente, com base na variação do valor da cota.

Capítulo VIII

Da Cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Carregamento

Art. 25. A taxa de administração de que trata o inciso I do art. 16, destinada à cobertura das despesas administrativas do PCD, será cobrada mensalmente, em valor correspondente ao percentual definido no Plano de Custeio e incidente sobre os recursos garantidores do PCD.

Art. 26. A taxa de carregamento prevista no inciso II do art. 16, destinada à cobertura das despesas administrativas do PCD e correspondente ao percentual estabelecido no Plano de Custeio, incidirá sobre as contribuições normais para o PCD ou os benefícios por ele pagos.

§ 1º Não haverá incidência da taxa de carregamento sobre as importâncias oriundas das fontes de receitas de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 15.

§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição.

Capítulo IX

Da Contratação de Seguros

Art. 27. A Centrus pode contratar, com sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil, cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação:

I - invalidez para participante ativo; e

II - morte de participante ativo.

§ 1º O recolhimento de contribuições e a correspondente cobertura para os eventos previstos neste artigo ficam condicionados à existência de contrato válido entre a Centrus e a sociedade seguradora, juntamente com a aceitação do participante, na qualidade de segurado, quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão de participante a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isoladamente ou em conjunto, e sua contratação se dá, exclusivamente, por meio da Centrus.

§ 3º O participante segurado deve recolher as contribuições destinadas à cobertura contratada até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência, respeitadas as demais condições estabelecidas no respectivo contrato.

§ 4º Observadas as disposições constantes no contrato entre a Centrus e a sociedade seguradora, não há cobertura para eventos de invalidez e de morte de participante inadimplente, independentemente de notificação prévia.

Art. 28. O direito do participante segurado ou de seus beneficiários ao recebimento de indenização pela ocorrência de evento de invalidez ou de morte deve ser objeto de comprovação perante a sociedade seguradora, observadas as condições da apólice de seguro contratada, não assumindo a Centrus qualquer responsabilidade em relação à admissibilidade do direito.

Art. 29. As indenizações recebidas da sociedade seguradora, decorrentes de contratação das coberturas previstas no art. 27, devem ser adicionadas ao saldo da Coben, para fins da concessão dos benefícios de que trata o art. 30.

Capítulo X

Dos Benefícios

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 30. Os seguintes benefícios são assegurados aos participantes do PCD:

I - aposentadoria;

II - aposentadoria por invalidez; e

III - pensão por morte.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo serão suportados exclusivamente pelos recursos alocados na Coben, ficando sua subsistência condicionada à existência de saldo nessa conta.

§ 2º Os benefícios, uma vez concedidos, não poderão ser cancelados.

Art. 31. Os benefícios de que trata o art. 30 serão calculados considerando os dados individuais do participante ou do assistido e o saldo da Coben apurado na data de início do benefício.

Art. 32. Os benefícios de que trata o art. 30 serão concedidos sob a forma de renda mensal, observada a opção do participante conforme a seguir:

I - renda por prazo indeterminado – calculada com base no saldo da Coben e no fator atuarial aplicável obtido a partir de metodologia de cálculo descrita na nota técnica atuarial do PCD;

II - renda por prazo certo – calculada com base no saldo da Coben e no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, mantida em quantitativo de cotas;

III - renda certa linear – calculada com base no saldo da Coben, no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, e na taxa de juros do PCD prevista na nota técnica atuarial; ou

IV - renda por percentual do saldo de conta – calculada com base no saldo da Coben e no percentual mensal definido para percepção do benefício, entre 0,1% e 2%, em intervalos de 0,1%.

§ 1º Os benefícios calculados na forma dos incisos I e III serão revistos anualmente e o valor resultante será pago a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 2º No cálculo do valor do benefício mensal está incluída a previsão de pagamento do abono de Natal.

§ 3º O assistido poderá alterar a forma de cálculo de seu benefício, a qualquer tempo, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento, optando por uma das alternativas previstas nos incisos I a IV, observado o interstício mínimo de seis meses entre cada opção.

§ 4º O assistido poderá, a qualquer tempo, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento, solicitar a alteração do prazo de parcelamento ou do percentual do benefício calculado nos termos dos incisos II a IV, observada a periodicidade mínima de seis meses para o exercício dessa opção.

§ 5º O valor no benefício não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a duas UBRs.

Art. 33. Será facultado ao participante ou a seus beneficiários, na data da concessão de benefício de que trata o art. 30, sacar parte do saldo da Coben.

§ 1º O valor do saque, limitado a 25% do saldo da Coben, será ajustado de forma que o saldo remanescente propicie renda mensal igual ou superior a duas UBRs.

§ 2º Na ocorrência de óbito de participante ou assistido, a opção pelo saque de que trata este artigo será acolhida mediante requerimento de cada um dos beneficiários cadastrados ou, na falta desses, dos herdeiros legais.

Art. 34. O abono de Natal, correspondente ao valor do benefício devido aos assistidos no mês de dezembro, será creditado juntamente com o benefício a ser pago nesse mês.

Seção II

Do Benefício de Aposentadoria

Art. 35. O benefício de aposentadoria é programado e de prestação continuada, concedido mediante requerimento do participante, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - o tempo de filiação ao PCD seja de, no mínimo, cinco anos;
- II - a idade mínima de cinquenta anos; e
- III - o vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador tenha sido cessado.

Art. 36. O benefício de aposentadoria será encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do assistido.

Seção III

Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 37. O benefício de aposentadoria por invalidez é de risco e de prestação continuada, concedido mediante requerimento do participante, desde que haja comprovação da invalidez, por meio de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, ou da concessão, pela Previdência Oficial, de benefício de mesma natureza, respeitadas as condições da apólice de seguro contratada.

Parágrafo único. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.

Art. 38. O benefício de aposentadoria por invalidez será encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do aposentado.

Seção IV

Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 39. O benefício de pensão por morte será concedido aos beneficiários do participante ou do aposentado, na proporção por ele definida, mediante requerimento, respeitadas as condições da apólice de seguro contratada.

§ 1º O benefício de pensão por morte deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.

§ 2º A falta de manifestação de um beneficiário não adia a concessão do benefício de pensão por morte aos demais beneficiários.

§ 3º Na ocorrência de óbito de pensionista, o saldo da Coben será pago aos seus herdeiros em parcela única.

Art. 40. O benefício de pensão por morte será encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou

II - o óbito do pensionista.

Seção V

Da Data de Pagamento dos Benefícios

Art. 41. Os benefícios de que trata este Capítulo serão pagos no dia 20 de cada mês, ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

Capítulo XI

Dos Institutos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Na hipótese de cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, antes da obtenção do benefício pleno, o participante poderá optar por um dos seguintes institutos:

I - Benefício Proporcional Diferido - BPD;

II - Portabilidade;

III - Resgate; e

IV - Autopatrocínio.

§ 1º Para fins da opção prevista no *caput*, a Centrus fornecerá o extrato previdenciário ao participante, no prazo de até trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador ou da data do requerimento do participante.

§ 2º A opção por um dos institutos previstos neste Capítulo deverá se dar no prazo de até sessenta dias após o recebimento do extrato previdenciário.

§ 3º É facultado ao participante, a opção por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas neste regulamento.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º, o participante com pelo menos dois anos de filiação ao PCD que não tiver optado por um dos institutos terá presumida a sua opção pelo BPD.

§ 5º O participante que contar com menos de dois anos de filiação ao PCD e que não tiver optado pelo autopatrocínio no prazo previsto no § 2º terá presumida a sua opção pelo resgate total.

Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido - BPD

Art. 43. Observadas as disposições do art. 42, o participante que contar com pelo menos dois anos de filiação ao PCD e não tiver adquirido o direito ao benefício pleno, pode optar pelo BPD.

§ 1º A partir da data de opção pelo BPD, o participante e o patrocinador Centrus ficam desobrigados do recolhimento mensal das contribuições normais.

§ 2º É facultado ao participante que tenha optado pelo BPD verter contribuições voluntárias destinadas à melhoria de seu benefício futuro.

§ 3º O participante optante pelo BPD pode entrar em gozo de benefício de aposentadoria, a partir da data de requerimento, desde que satisfeitos os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, conforme previsto no art. 35.

§ 4º A opção do participante pelo BPD não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento.

§ 5º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos arts. 44 e 46.

§ 6º Ao se tornar participante optante pelo BPD, o participante segurado perde essa condição e tem cancelada sua adesão à apólice de seguro.

§ 7º O participante, enquanto na condição de optante pelo BPD, deve contribuir mensalmente para a cobertura das despesas administrativas do Plano: em valor equivalente ao percentual definido no Plano de Custeio e incidente sobre os recursos garantidores do PCD.

§ 8º O participante em BPD que opte posteriormente pelo autopatrocínio, poderá aderir às coberturas de risco, mediante preenchimento de nova proposta de seguro.

Seção III

Da Portabilidade

Subseção I

Da Portabilidade de Saída

Art. 44. O participante que tenha cumprido o prazo de carência de dois anos de filiação ao PCD e não esteja em gozo de benefício pode optar pelo instituto da portabilidade, que poderá se dar de forma parcial ou, se cumpridas as disposições previstas no art. 42, de forma integral.

§ 1º A portabilidade será exercida nas formas e nas condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A portabilidade total implica a transferência do direito acumulado pelo participante no PCD para outro plano de benefícios operado pela Centrus, por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora.

§ 3º Para efeito da portabilidade total, o direito acumulado pelo participante no PCD corresponde ao somatório dos saldos das contas Copar, Copat, Coper e Corep, deduzido de eventuais débitos contraídos perante o plano de benefícios, inclusive de parcelas não vencidas relativas a operações de empréstimo.

§ 4º A portabilidade parcial poderá ser exercida pelo participante, a qualquer tempo, sem a necessidade de seu desligamento do plano, em relação às seguintes parcelas:

I - portabilidades oriundas de outros planos de benefícios; e

II - contribuições voluntárias.

§ 5º A portabilidade parcial fica condicionada à manutenção de saldos nas contas Copar, Copat, Coper e Corep suficientes à cobertura de eventuais débitos, vencidos e a vencer, contraídos pelo participante perante o plano.

§ 6º A transferência dos recursos objeto da portabilidade será tratada diretamente entre a Centrus e a entidade que administra o plano de benefícios de destino.

§ 7º Com a efetivação da portabilidade total, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PCD para com o participante e seus beneficiários, bem assim as da sociedade seguradora em relação ao participante segurado.

§ 8º Os saldos das contas de que trata o § 3º devem ser apurados com base no valor da cota patrimonial disponível na data da efetiva transferência.

Subseção II

Da Portabilidade de Entrada

Art. 45. Os recursos financeiros portados de plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou pela Centrus devem ser recepcionados pelo PCD e mantidos na Corep.

Parágrafo único. A transferência dos recursos portados deve ser tratada diretamente entre a entidade que administra o plano de benefícios de origem e a Centrus e será convertida em cotas:

I - no próprio dia, se recepcionada no primeiro dia útil do mês de referência; ou

II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

Seção IV

Do Resgate

Subseção I

Do Resgate Total

Art. 46. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício e que tenha rompido o vínculo empregatício com o patrocinador a opção pelo resgate total.

§ 1º A faculdade prevista no *caput* é extensiva ao participante que tenha o contrato de trabalho suspenso em decorrência de invalidez.

§ 2º O montante do resgate corresponderá aos direitos do participante nos saldos das seguintes contas, conforme discriminação a seguir:

I - saldo integral da Copar;

II - saldo integral da Corep, quando constituído com recursos portados de plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

III - parte dos recursos da Copat apurada na progressão de 5% do saldo a cada ano completo de filiação ao PCD; e

IV - saldo de recursos portados de entidades fechadas de previdência complementar e correspondentes exclusivamente às contribuições realizadas pelo participante.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso IV do § 2º, somente poderão ser resgatados após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses em relação à data da portabilidade.

§ 4º O saldo remanescente da Copat será destinado ao Funad.

§ 5º Por ocasião do resgate, o saldo da Corep, constituído com recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, relativo às contribuições realizadas pelo patrocinador, deverá ser portado para outro plano de benefícios indicado pelo participante.

§ 6º Na falta da indicação prevista no § 5º, será presumida, em relação ao saldo da Corep, a opção pelo BPD.

§ 7º Do valor a ser resgatado, são descontadas as seguintes importâncias:

I - eventuais débitos contraídos pelo participante perante o plano de benefícios, inclusive de parcelas não vencidas de operações de empréstimo; e

II - parcela do custeio administrativo previstas no Plano de Custeio.

Subseção II

Do Resgate Parcial

Art. 47. É facultado ao participante resgatar as seguintes parcelas do seu saldo de conta, opção a ser exercida durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de rompimento do vínculo empregatício como o patrocinador:

I - saldos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios; e

II - valores das contribuições voluntárias.

§ 1º Os resgates previstos no *caput* são dispensados do cumprimento de quaisquer carências.

§ 2º O resgate parcial fica condicionado à manutenção de saldos nas contas Copar, Copat, Coper e Corep suficientes à cobertura de eventuais débitos, vencidos e a vencer, contraídos pelo participante perante o plano.

Subseção III

Do Pagamento do Resgate

Art. 48. Por opção do participante, o pagamento do resgate total ou parcial pode ser efetuado em cota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou em até doze parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O exercício da opção pelo resgate total implica a cessação dos compromissos do PCD em relação ao participante e a seus beneficiários, ressalvado o pagamento das parcelas vincendas do resgate.

Art. 49. O pagamento do resgate deve ser realizado ou iniciado no dia 30 do mês subsequente ao de apresentação do requerimento ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

Art. 50. O valor do resgate total, parcial ou das parcelas mensais deve ser pago com base no valor da cota disponível na data do efetivo pagamento.

Seção V

Do Autopatrocínio

Art. 51. É facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio quando, durante a vigência do vínculo estatutário ou empregatício com o patrocinador, houver perda parcial ou total do salário de participação recebido, de maneira a manter o nível de contribuição ao PCD.

§ 1º A opção do participante pelo autopatrocínio deverá ser formalizada no prazo de noventa dias contados da data de perda parcial ou total do salário de participação.

§ 2º O participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento das contribuições normais de sua responsabilidade e das correspondentes ao patrocinador, que serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

§ 3º O recolhimento das contribuições normais decorrentes do autopatrocínio deverá ser efetuado até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 4º As contribuições de que tratam os §§ 2º e 3º, quando recolhidas fora do prazo, estarão sujeitas à incidência de atualização monetária calculada com base na variação do IPCA e de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e serão convertidas em cotas:

I - no próprio dia, se efetuadas no primeiro dia útil do mês de referência; ou

II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

§ 5º Ao participante autopatrocinado é facultada a opção pela suspensão do recolhimento das contribuições nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 17.

§ 6º É facultado ao participante autopatrocinado alterar o valor de suas contribuições normais, mediante solicitação, quando da formalização da opção pelo autopatrocínio.

§ 7º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate.

Art. 52. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste regulamento, o participante autopatrocinado faz jus aos benefícios assegurados pelo PCD.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Art. 53. Os recursos alocados nas contas Copar, Copat, Coper, Corep e Coben serão aplicados de acordo com os critérios fixados pelo Conse, que poderá definir diferentes perfis de investimentos.

Art. 54. O tempo de filiação ao PCD será apurado, em anos completos, com base no número de contribuições normais vertidas para o Plano.

Art. 55. Para fins de cumprimento dos prazos previstos neste Regulamento, será computado o tempo de filiação ao PBB do participante que tenha se filiado ao PCD no período inicial de inscrição.

Art. 56. O assistido que não realizar o cadastramento de seus dados no prazo estabelecido pela Centrus terá suspenso o pagamento de seu benefício até a data de regularização da situação.

Art. 57. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, nos termos do Código Civil.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conse.

Art. 59. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 572, de 28 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2026.



-  0800 704 0494
-  www.centrus.org.br
-  ouvidoria@centrus.org.br
-  (61) 9 8138 8995